

## **JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27827747/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 11 de dezembro de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, PARA USO DAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA GERAL E EXAMES DIAGNÓSTICOS**

**RECORRENTE: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**

### **I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** inscrito no CNPJ 14.829.987/0004-09, através do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet, contra a desclassificação de sua proposta para o Lote 1 no certame, conforme julgamento realizado no dia 18 de novembro de 2025.

### **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27701547).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de dezembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso no dia 02 de outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27770963), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 14 de agosto de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 376/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, em regime de consignação, para uso das especialidades de Cirurgia Geral e Exames Diagnósticos, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário e por Lote, composto de 02 (dois) Lotes e 27 (vinte e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 03 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Em análise da proposta comercial da primeira colocada para o Lote 1, ora Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 26678117/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 26716824/2025 - HMSJ.SUP.OPME a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa Recorrente por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência, do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme Informação SEI nº 26798365/2025 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 26906952/2025 - HMSJ.SUP.OPME, estando a Recorrente habilitada.

Assim, na sessão de julgamento realizada em 25 de setembro de 2025, a Pregoeira informou sobre sua habilitação, por cumprir com o exigido no item 9.6 do Edital, e convocou a Recorrente para apresentação de amostras do Lote 1.

Após a análise das amostras apresentadas pela Recorrente, conforme Protocolo de Amostras SEI nº 26985815, a área técnica emitiu parecer desfavorável, por meio do Memorando SEI Nº 26986084/2025 - HMSJ.SUP.OPME, visto que as amostras apresentadas foram reprovadas na análise técnica, conforme Parecer Técnico SEI 26985928.

Sendo assim, a Pregoeira inabilitou a proposta da Recorrente no sistema Comprasnet, conforme subitem 10.9, alínea "f", do Edital.

Razão pela qual, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27702272), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27770963).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 06 de dezembro de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que a reprovação de suas amostras para o Lote 1 teria resultado de análise de material diverso do que efetivamente deveria ter sido avaliado.

Aduz, que por equívoco interno do almoxarifado da empresa, teria sido encaminhado primeiramente o modelo do produto TLCS/R 100x3.8, sendo que o correto seria do produto TLCS/R 80x3.8.

Afirma que, quando foi constatado o erro, informou imediatamente o Hospital, sendo devidamente reconhecido e compreendido pela instituição, e, após sanada a irregularidade, o grampeador e a carga corretos foram entregues para testagem, porém, estes não teriam sido analisados pela equipe avaliadora.

Ainda, alega que embora os testes tenham sido realizados com produtos de dimensões distintas, não foi concedida qualquer oportunidade à Recorrente para apresentar esclarecimentos, reapresentar o item para nova avaliação, ou mesmo, acompanhar o procedimento de análise com profissional tecnicamente habilitado.

Com relação a testagem, argumenta que eventuais falhas na análise podem decorrer de fatores operacionais alheios ao produto, como orientação técnica insuficiente do profissional responsável, manuseio inadequado ou condições impróprias de avaliação, não caracterizando desconformidade ou deficiência de qualidade do produto.

Neste sentido, expõe que, os itens 3 e 4 do Lote 2 foram aprovados pela mesma comissão avaliadora que desclassificou o Lote 1, e que os produtos analisados seriam do mesmo modelo, diferenciando-se apenas quanto a suas dimensões.

Quanto aos modelos dos grampeadores e cargas enviados para o Lote 1, que teriam sido enviados em curto intervalo de tempo após o equívoco já mencionado, alega que estes se diferenciam por apenas 0,15 gramas, 2,0 centímetros em tamanho e 1,0 centímetro em espessura em relação ao modelo aprovado para o Lote 2, e essas diferenças mínimas de peso e dimensão não poderiam sustentar a conclusão de que o grampeador apresentaria rigidez excessiva, travamentos, risco de laceração do tecido ou dificuldade na troca de carga, sendo que o modelo aprovado exerce as mesmas funções de modo idêntico.

Ainda, destaca que em procedimentos cirúrgicos, não cabe ao paciente adaptar-se ao tamanho do grampeador ou da carga, e sim ao profissional escolher o modelo que melhor se adeque ao porte dos órgãos, o que gera a necessidade do Hospital precisar dispor de diferentes tamanhos de grampeadores e cargas.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso, a reconsideração da decisão de desclassificação de sua proposta para o Lote 1, ou a realização de nova análise de amostras, com acompanhamento de um profissional técnico da Recorrente.

#### **V - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

No mais, vejamos o que exige a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quanto aos critérios de julgamento:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifado)

Por oportuno, a Administração Pública, por vezes, se depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima, porque o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, ou seja, o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas, na maioria das vezes, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública vem se utilizando de várias práticas, dentre elas a definição precisa do objeto, **com a especificação dos parâmetros 'mínimos' de desempenho e de qualidade do produto**.

Tal especificação deve restar devidamente evidenciado em Edital, verificando-se no presente caso que há a previsão, ou seja, referente aos critérios técnicos '*mínimos*' de aceitabilidade do produto. Esse procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>[3]</sup>, como a "*definição teórica do padrão de qualidade mínima*", que consiste na solução teórica "*em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação*" e nesse caso há também a exigência de amostras, a denominada "*definição prática do padrão de qualidade mínima*", recomendada inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.215/2009 - Plenário.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a desclassificação de sua proposta para o Lote 1, motivada pela reprovação das amostras apresentadas, a qual teria ocorrido pela análise de material diverso do que efetivamente deveria ter sido avaliado.

Aduz que, por equívoco da empresa, teria sido encaminhado o modelo do produto TLCS/R 100x3.8 e que o correto seria do produto TLCS/R 80x3.8, sendo este entregue posteriormente e comunicado ao Hospital, porém, os produtos corretos não teriam sido analisados.

Ainda, alega que a análise técnica foi realizada com produto de dimensões distintas, sem oportunizar esclarecimentos ou a reapresentação do item, e sem o acompanhamento por profissional habilitado.

Argumenta que falhas na análise poderiam ocorrer por fatores operacionais alheios ao produto, como orientação técnica insuficiente, manuseio inadequado ou condições impróprias de avaliação.

Neste sentido, expõe que, outros itens de mesmo modelo ofertados pela Recorrente no certame tiveram suas amostras aprovadas, e se diferenciariam apenas quanto a suas dimensões, as quais, não poderiam sustentar a reprovação das amostras, pois o modelo aprovado exerceria as mesmas funções do Lote 1.

Neste sentido, vejamos o descriptivo do Item do Anexo I do Edital:

Lote	Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada
1	1	910714 - CARGA P/GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3.8MM CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80 MM / 3.8MM, GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESSO E DELICADO, COMPATÍVEL COM O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO	PC	600

			DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050040		
1	2		912647 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75-80MM / 3.8MM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3.8MM, QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARREGÁVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050288	PC	400

Agora, vejamos a transcrição da análise técnica da proposta da Recorrente, por meio do Memorando SEI Nº 26716824/2025 - HMSJ.SUP.OPME, assinado pelo senhor Alexandre Eduardo Schmidt, Coordenador da Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José:

Em atenção ao disposto no Memorando SEI Nº 26872349/2025 - SAP.LCT, informamos que os itens foram devidamente avaliados de acordo com o estabelecido no Edital SEI nº 26405316. Assim, encaminhamos abaixo a análise dos documentos técnicos apresentados:

Item	Material/Serviço	Fornecedor / Documentos de Habilitação	Marca/Fabricante	Modelo/Versão	Avaliação Técnica
1	910714 - CARGA P/GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3.8MM CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80 MM / 3.8MM, GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESO E DELICADO, COMPATÍVEL COM O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050040	OLTRAMED COMERCIO PRODUTOS MEDICOS LTDA 26798319 26798352	DAVID	TLCR80x3.8	<b>DOCUMENTAÇÃO APROVADA</b> As documentações apresentadas estão de acordo com o solicitado e encontram-se vigentes no período Para este item a empresa deverá apresentar amostras
	912647 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75-80MM / 3.8MM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE				

2	DE 75-80 MM / 3.8MM, QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARREGÁVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050288	OLTRAMED COMERCIO PRODUTOS MEDICOS LTDA 26798319 e 26798352	DE  DAVID	TLCS80x3.8	<b>DOCUMENTAÇÃO APROVADA</b> As documentações apresentadas estão de acordo com o solicitado e encontram-se vigentes no período Para este item a empresa deverá apresentar amostras
---	--	---	-----------------	------------	--

Ainda, conforme o Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 26256538/2025 - HMSJ.CAOP.ACP, anexo VI do Edital:

### 1.2 Especificações técnicas:

LOTE / GRUPO 01						
ITEM	QUANTIDADE	QUANTIDADE MÍNIMA CONSIGNADA	UNIDADE DE MEDIDA	CÓDIGO E-PUBLICA	DENOMINAÇÃO	DESCRITIVO
1	600	25	PC	910714	CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80MM / 3.8MM	GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESO E DELICADO, COMPATIVEL COM O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD. SUS = 0702050040
2	400	20	PC	912647	GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80MM / 3.8MM	QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARREGÁVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL: CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E

					ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD. SUS = 0702050288
--	--	--	--	--	---

Vale registrar que a avaliação dos itens foi realizada por profissionais capacitados da área da saúde ou hospitalar, profissionais estes que trabalham com esse tipo de material no seu dia-a-dia, portanto, são aptos para utilizarem e exararem parecer quanto a funcionalidade e aplicabilidade dos produtos ofertados.

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente foi classificada por atender ao disposto no Edital.

Entretanto, após a análise das amostras apresentadas pela Recorrente, conforme Protocolo de Amostras SEI nº 26985815, a área técnica emitiu parecer desfavorável, por meio do Memorando SEI Nº 26986084/2025 - HMSJ.SUP.OPME, visto que as amostras apresentadas foram reprovadas na análise técnica, conforme Parecer Técnico SEI 26985928, assinado pela senhora Dayana Galdino, conforme segue:

 						
<b>FORMULÁRIO PARECER TÉCNICO</b>						
<p>1. Preencher formulário completo com assinatura e carimbo.      2. Este parecer é indispensável para o andamento dos processos licitatórios de aquisição e fornecimento de materiais e equipamentos da instituição.      3. Entregar no setor de Padronização OPME – Ramal 9077</p>						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; padding: 2px;">Item</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">MATERIAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="padding: 2px;">1</td> <td style="padding: 2px;">910714 - CARGA P/GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80 MM / 3,8MM, GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESSO E DELICADO, COMPATÍVEL CON O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050040</td> </tr> <tr> <td style="padding: 2px;">2</td> <td style="padding: 2px;">912647 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75-80MM / 3,8MM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM, QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARGAVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTERIL., DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050288</td> </tr> </tbody> </table> <p>PREGÃO ELETRÔNICO: 376/2025      SETOR TESTE: Centro cirúrgico      MARCA: DAVI/ TLCS80X3.8      FORNECEDOR: OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA      Nº MS/ REGISTRO ANVISA: 8233085004      LOTE: KF2EBJ05A      QUANTIDADE AVALIADA: 02      EMBALAGEM: ( ) Adequada ( ) Inadequada ( ) Não se aplica      FUNCIONALIDADE:</p> <p><b>CONCLUSÃO</b>      APROVA O MATERIAL? ( ) SIM ( ) NÃO      MOTIVO: <i>Tamanho em comprimento de 100 cm não é o padrão, o que dificulta a passagem da alça de folega. Diâmetro do grampeador muito largo, quase 2cm, impedindo a alça de folega. Grampeador duro, trava, lacra e folega. difícil tirar a alça da carga.</i></p> <p style="text-align: center;">ASS. PROFISSIONAL/CARIMBO      DATA: 14/10/2025</p> <p style="text-align: right; margin-top: -100px;">            Dayana Galdino          Fone: 47 3221-1455          Cel: 47 98811-2222     </p>	Item	MATERIAL	1	910714 - CARGA P/GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80 MM / 3,8MM, GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESSO E DELICADO, COMPATÍVEL CON O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050040	2	912647 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75-80MM / 3,8MM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM, QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARGAVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTERIL., DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050288
Item	MATERIAL					
1	910714 - CARGA P/GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM CARGA P/ GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE RECARGA DE 75-80 MM / 3,8MM, GRAMPOS DE TITÂNIO PARA TECIDO NORMAL, ESPESSO E DELICADO, COMPATÍVEL CON O GRAMPEADOR, EMBALAGEM INDIVIDUAL, CONTENDO NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050040					
2	912647 - GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE 75-80MM / 3,8MM GRAMPEADOR LINEAR CORTANTE DE 75-80 MM / 3,8MM, QUE PERMITA CORTE E SUTURA SIMULTÂNEOS, RECARGAVEL COM CARGAS INTERCAMBIÁVEIS, CONTENDO GRAMPOS DE TITÂNIO, ESTERIL., DESCARTÁVEL, EMBALAGEM INDIVIDUAL, NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE, REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ESTERILIZAÇÃO COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO. CÓD SUS = 0702050288					

Sendo assim, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI Nº 27771618/2025 - SAP.LCT, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** (SEI nº 27770963) para análise da área técnica, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 11 de dezembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 27801656/2025 - HMSJ.SUP.OPME, assinado pelo senhor Alexandre Eduardo Schmidt, Coordenador da Área de Órteses, Prótese e Materiais Especiais, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José, do qual, transcrevem-se na íntegra as análises realizadas, conforme segue:

**Assunto:** Resposta ao Memorando SEI Nº 27771618/2025 - SAP.LCT.

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda, através do documento SEI n. 27770963, no processo destinado à "Aquisição de

*Órteses, Próteses e Materiais Especiais, em regime de consignação, para uso das especialidades de Cirurgia Geral e Exames Diagnósticos*", servirmos do presente expediente para informar o que segue:

Inicialmente, destaca-se que a desclassificação da empresa decorreu de reprovação de amostra, nos termos do item 10.09, alínea "f", do edital, com base em laudo técnico emitido pela Dra. Dayana Galdino (Memorando SEI nº 26986084/2025 - HMSJ.SUP.OPME), o qual apontou que o grampeador testado apresentava rigidez excessiva, travamentos, risco de laceração de tecido e dificuldade na substituição de carga, bem como inadequação do tamanho à rotina assistencial. A motivação, portanto, é objetiva, técnica e vinculada ao edital, não havendo nulidade por ausência de fundamento.

Sobre o erro de envio de amostra, no próprio recurso, a empresa admite que encaminhou, por "equívoco interno", modelo divergente daquele efetivamente ofertado (TLCS/R 100x3.8 em vez de TLCS/R 80x3.8), o qual foi o material submetido à testagem e reprovado. Esse erro é fato imputável exclusivamente à licitante, que não pode transferir à Administração as consequências de seu descumprimento do edital, sobretudo em etapa essencial de qualificação técnica por amostra.

A alegação de que o hospital "reconheceu e compreendeu" o equívoco e que o material correto "foi mantido à disposição" não altera o quadro jurídico, pois o edital não prevê reabertura de prazo ou nova rodada de testagem por falha logística do licitante, nem admite substituição de amostra após o início da avaliação. A Administração está vinculada às regras editalícias e ao princípio do tratamento isonômico. Admitir a retestagem apenas desta empresa implicaria privilegiá-la em detrimento das demais.

Referente a avaliação técnica e a alegação de subjetividade, o recurso sustenta que a reprovação da amostra teria se baseado em percepções "subjetivas" e que não haveria demonstração de "irregularidade material grave". Todavia, ao exigir amostras, o Termo de Referência (cláusula 4.2.1) expressamente condiciona a aceitação da proposta à verificação da **qualidade e conformidade do item com as especificações**, incluindo manuseio e desempenho em uso, o que necessariamente envolve avaliação por equipe técnica médica assistencial.

Critérios como rigidez do dispositivo, ocorrência de travamentos, risco de laceração de tecido e dificuldade de troca de carga são diretamente ligados à segurança do paciente e à exequibilidade do uso clínico, configurando parâmetros técnicos legítimos e compatíveis com a finalidade do teste realizado. Além de que o fato do tamanho fornecido estar discordante do edital, por si só não seria a resolução dos problemas apresentados no momento da testagem. Assim, não se trata de discricionariedade "livre", mas de juízo técnico vinculado ao edital e pautado em parâmetros funcionais e de segurança, que não podem ser desconstituídos por mera discordância da licitante.

Posteriormente a recursante alega que "*os itens 3 e 4 do Grupo 2 foram devidamente aprovados pela mesma comissão avaliadora que desclassificou o Grupo 1, embora os produtos submetidos sejam do mesmo modelo, diferenciando-se apenas quanto às dimensões*". O fato de modelos de mesma linha terem sido aprovados no Grupo 2 (TLCS/R 80x4.8) e reprovados no Grupo 1 não evidencia contradição ou violação à isonomia, pois os grupos possuem composições, tamanhos e combinações distintas de grampeadores e cargas, sendo os testes realizados sobre a amostra efetivamente apresentada para cada grupo. A isonomia exige tratamento igual para situações equivalentes, não a extensão automática do resultado de um grupo para outro em condições técnicas e fáticas diferentes. A aprovação de itens 3 e 4 do Grupo 2 apenas demonstra que, quando a amostra apresentada atende às exigências de desempenho e manuseio definidas pela equipe assistencial, a Administração reconhece sua conformidade, o que afasta qualquer alegação de perseguição ou favorecimento.

Quanto a alegação de que "*em procedimentos cirúrgicos, não cabe ao paciente adaptar-se ao tamanho do grampeador ou da carga; ao contrário, cabe ao profissional escolher o modelo que melhor se adeque ao porte dos órgãos e à espessura do tecido a ser operado, o que evidencia também a necessidade de o Hospital dispor de diferentes tamanhos de grampeadores e cargas*", informamos que o hospital possui diversos modelos de grampeadores, usados cada um na especialidade indicada. Contudo, o item objeto do recurso foi testado em tratamentos onde seu uso é indicado, e não atingiu os resultados esperados, não somente no tamanho, mas

principalmente no que tange ao seu funcionamento.

O pedido de nova testagem, com presença de técnico da empresa e eventual treinamento da equipe, não encontra amparo no edital e violaria a vinculação ao instrumento convocatório. O procedimento licitatório não se confunde com fase de implantação contratual ou treinamento pós-contrato; nesta etapa, cabe ao licitante demonstrar, por catálogos, registros e amostras, que o produto atende plenamente às exigências técnicas sem necessidade de adaptações adicionais pela Administração.

Além disso, permitir reavaliação específica para um licitante após resultado desfavorável implicaria tratamento desigual e reabertura seletiva da competição, o que contraria os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

Referente a alegação de que "*justificativas apresentadas para a desclassificação da Recorrente não possuem coerência, sobretudo porque não esclarecem de que forma os testes foram conduzidos — se por comissão técnica regularmente designada ou por avaliadores distintos que emitiram o laudo com base exclusiva em percepções subjetivas*", a mesma não merece prosperar, visto que a análise técnica é especificamente realizada por médicos especialistas em suas áreas de atuação, seguindo estritamente os critérios estabelecidos no item 4.3 do Termo de Referência.

O fato do produto ter sido reprovado, não pode de maneira alguma colocar os critérios de análise estabelecidos em posição de fraqueza, visto que tais questionamentos foram realizados somente nas avaliações negativas dos produtos ofertados pela recorrente, sendo ela silente quanto aos critérios utilizados na análise do lote onde seus produtos foram aprovados.

Sobre legalidade, economicidade e proposta mais vantajosa, o recurso sustenta que a manutenção da desclassificação violaria a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa. Entretanto, a proposta mais vantajosa não se reduz ao menor preço, exigindo atendimento simultâneo aos requisitos de qualidade, desempenho e segurança definidos no edital, especialmente quando se trata de material de uso cirúrgico com impacto direto sobre a integridade do paciente.

A contratação de produto cuja amostra foi reprovada quanto à segurança de uso, apenas por ser mais barato, afrontaria a própria economicidade em sentido amplo, a eficiência e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos, podendo gerar eventos adversos, retrabalho cirúrgico, desperdício de materiais e riscos assistenciais. Logo, é juridicamente legítimo e tecnicamente obrigatório recusar proposta que não demonstrou conformidade, ainda que o preço seja inferior.

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- A desclassificação decorreu de reprovação de amostra com motivação técnica adequada e vinculada ao edital;
- O próprio recurso reconhece o envio equivocado de amostra, fato imputável à licitante;
- Não há violação aos princípios de legalidade, isonomia, economicidade ou busca da proposta mais vantajosa; e
- Não há previsão editalícia que autorize nova testagem ou retificação de amostra apenas para a recorrente.

Assim, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interpuesto pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda, mantendo-se a decisão que desclassificou a empresa no Grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 376/2025, com a consequente preservação dos demais atos praticados no certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos, verificou-se que o produto ofertado pela Recorrente não atende as especificações editalícias, conforme supracitado.

Importante ressaltar que a área de licitações é a '*ponte*' existente entre a área solicitante, ou seja, a área que possui uma determinada necessidade a ser sanada, e o fornecedor. Assim, caso a área solicitante justifique que suas necessidades podem ou não podem ser supridas/sanadas pelo fornecedor, a

área de licitações tem a premissa de aceitar as razões apontadas, pois, o que se pretende ao licitar materiais/produtos/serviços é solucionar a necessidade da Administração Pública, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Assim, após ter submetido à apreciação técnica, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia, interesse público e vinculação ao instrumento vinculatório, esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente quanto a classificação de sua proposta.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a classificação da Recorrente.

Dante ao exposto, considerando a comprovação de desclassificação da Recorrente e as razões exclusivamente técnicas, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a Recorrente **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** para o Lote 1 no presente certame.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 376/2025**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos administrativos, 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004, pag. 383.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2025, às 08:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2025, às 17:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2025, às 19:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27827747** e o código CRC **DFDE4825**.

